



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001612/99-41
Recurso nº. : 128.969
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : APARECIDA FAZANARO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.981

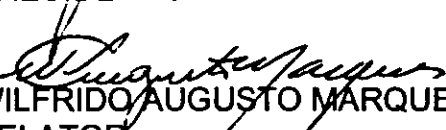
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA FAZANARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001612/99-41
Acórdão nº : 106-12.981

Recurso nº : 128.969
Recorrente : APARECIDA FAZANARO

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998, sustentando a inclusão indevida dentre os rendimentos tributáveis de verba recebida quando do desligamento do Banco do Brasil S/A em razão de PDV.

O pedido foi indeferido pela DRF no Rio de Janeiro/RJ ao argumento de que não fora comprovada a adesão ao programa, já que o pedido de demissão ocorreu posteriormente ao vencimento do prazo de adesão ao PDV instituído (fls. 39).

Em Impugnação (fls. 41/42), a Requerente esclareceu que o plano instituído teve vigência no período de 15.04.1997 até 14.04.1998, abrangendo, portanto, a data de seu pedido de demissão, conforme declaração que anexa, firmada pelo Gerente de Setor do BB. Requereu fosse intimado o Banco para prestar maiores esclarecimentos, já que fora informada que as circulares internas somente poderiam ser fornecidas mediante requerimento da Receita Federal.

A DRJ em Fortaleza/CE manteve o indeferimento do pleito, afirmando, *in verbis*:

"Em face dos documentos apresentados nos autos, especialmente os de fls. 04, 24/37 e 43 não há motivos para se questionar se a interessada participou do Plano de Demissão Voluntária (...)

Verifica-se claramente no termo de rescisão do contrato de trabalho constante de fls. 04 que não há destaque de verbas indenizatórias comprovadamente recebidas pelo empregado a título de incentivo à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.001612/99-41
Acórdão nº : 106-12.981

adesão a programa de demissão voluntária (PDV), por outro lado não se vislumbra nos autos que o valor líquido desse termo de rescisão tenha sido oferecido à tributação na declaração originária (fls. 17/19), portanto, não há que se falar em retificação de declaração visando a restituição do imposto de renda retido na fonte. (...)

Da análise do termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado à fls. 04, vê-se que não consta pagamento destacado a título de incentivo a demissão voluntária PDV (...).

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 59/61, aduzindo que sua saída do Banco do Brasil ocorreu em virtude de adesão a PDV, conforme declaração do próprio Banco, pelo que não entende a negativa da Receita em confirmar seu pleito. De outro lado, reitera o requerimento para que seja intimado o Banco do Brasil a apresentar documentos com a indicação dos “valores detalhados de tudo o que recebi, o que é salário, o que é incentivo e sobre o que incidiu o imposto retido na fonte”. Afirma que “esse é um direito que tenho” e que a decisão somente deve ser proferida após tal solicitação, “para que eu não seja prejudicada”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001612/99-41
Acórdão nº : 106-12.981

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, já em Impugnação a contribuinte requereu a intimação da fonte pagadora para que prestasse maiores esclarecimentos quanto às verbas pagas e a sua adesão a Plano de Incentivo a Demissão Voluntária.

A DRJ passou a largo de tal requerimento, sequer o apreciando para deferi-lo ou indeferi-lo, em violação ao princípio da ampla defesa e, ainda, ao disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, em face ao princípio do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa só restam realizados se examinados todos os argumentos ventilados, razão da necessidade de motivação da decisão.

Ao não enfrentar a matéria devidamente abordada no relatório no item 1.6 (fls. 53), acabou a autoridade julgadora por infringir o artigo 5º, inciso LV da CF, conforme leciona James Marins, *in Direito Processual Tributário Brasileiro*:

"Todo processo administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações. A ampla defesa, desse modo, biparte-se no *direito à cognição formal e material ampla* (que corresponde ao princípio da ampla competência decisória) e no *direito à produção de provas* (que corresponde ao princípio da ampla produção probatória) (...)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001612/99-41
Acórdão nº : 106-12.981

Corolário do direito a ampla defesa, a ampla instrução probatória permite que sejam utilizados todos os meios de prova processualmente admitidos. Assim, conforme indica o mesmo doutrinador:

“Não podem, por isso mesmo, a legislação processual administrativa, ou o órgão julgador obstaculizarem o exercício do direito à prova, sob pena de incidência em cerceamento de defesa, nem criar presunções fazendárias absolutas ou presunções relativas

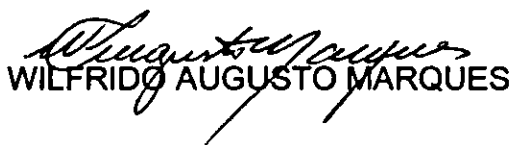
A Lei que rege os procedimentos administrativos federais, Lei nº 9.784/99, prevê expressamente no artigo 2º o dever de atendimento ao princípio da ampla defesa e da motivação. Além disso, figura entre os direitos do administrado o de que todas as suas alegações sejam examinadas, consoante dispõe o inciso III do artigo 3º da mesma lei.

Por seu turno, o Decreto nº 70.235/72, norma especial que rege o procedimento administrativo fiscal, prevê no inciso II do artigo 59 a nulidade da decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Assim sendo, diante da violação a Carta Magna e aos dispositivos acima elencados das leis feral e especial que regem o procedimento administrativo, decorre a nulidade da decisão de fls. 52/55, eis que a autoridade julgadora deixou de se manifestar quanto à diligência probatória requerida pela contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES